

**LEI MUNICIPAL Nº 3134, DE 13/10/2004**  
**PROJETO DE LEI Nº 3329, DE 07/10/2004**

**"ESTABELECE BENEFÍCIO FISCAL AOS APOSENTADOS RESIDENTES NO MUNICÍPIO, QUE COMPROVAREM CARÊNCIA SÓCIO-ECONÔMICO E FINANCEIRA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS".**

A Prefeita Municipal de São Sebastião do Paraíso/MG, no uso de suas atribuições legais, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ela, sanciona e promulga a seguinte Lei:

~~Art. 1º. Fica o Poder Executivo autorizado a conceder isenção de pagamento de Imposto Predial Urbano - IPTU - aos aposentados residentes no Município que comprovarem carência sócio-econômico e financeira.~~

Art. 1º. - Fica o Poder Executivo autorizado a conceder isenção de pagamento de Imposto Predial e Territorial Urbano - IPTU - de imóvel residencial, aos aposentados residentes no Município que comprovarem carência sócio-econômica e financeira nos moldes desta Lei. (Art. 1º, com redação dada pela Lei Municipal nº 3874, de 23/04/2012).

~~Art. 2º. - Ao contribuinte mencionado no artigo anterior, conceder-se-á a isenção total do imposto referido, desde que comprove a sua condição de aposentado por idade, invalidez, tempo de contribuição, especial, pensão por morte, renda mensal vitalícia, benefício de prestação continuada ou pensionista, cujo valor do benefício pago pela Previdência Social não seja superior a um salário mínimo vigente no país, e cuja renda total dos residentes não seja superior a esse valor, excetuando-se a renda do cônjuge e o benefício que seu dependente legal, comprovadamente deficiente, receba da Previdência Social, em razão de sua deficiência, e atenda as seguintes condições:~~

Art. 2º. - Ao contribuinte mencionado no artigo anterior, conceder-se-á a isenção total do imposto referido, desde que comprove a sua condição de aposentado e/ou pensionista, cujo valor do benefício pago pela Previdência Social e/ou de outro Instituto de Previdência que esteja vinculado, não seja superior a um salário mínimo vigente no país, e cuja renda total dos residentes não seja superior a esse valor, atendendo ainda as seguintes exigências: (Art. 2º, com redação dada pela Lei Municipal nº 3874, de 23/04/2012).

I - o imóvel seja residencial;

II - o imóvel lhe sirva de residência;

~~III - possuir um único imóvel predial;~~

III - possuir um único imóvel no município e que este atenda o disposto nos incisos I e II deste artigo; (Inc. III, com redação dada pela Lei Municipal nº 3874, de 23/04/2012).

IV - no caso de renda familiar que exceda um salário mínimo, em decorrência de dependente legal deficiente que receba benefício da previdência social, deve o contribuinte comprovar, através de documentos, a sua condição de deficiente e que o mesmo é seu dependente legal, através de certidão de nascimento, se filho, ou de sentença transitada em julgado, se guardião, curador ou tutor.

§ 1º. - Conceder-se-á isenção ainda que a pessoa referida no "caput" deste artigo seja falecida, porém, o imóvel sirva de residência à sua viúva, se ainda em viuvez.

§ 2º. - Não se aplica a isenção prevista nesta Lei aos casos em que a pessoa prevista no "caput" deste artigo esteja na condição de usufrutuária do imóvel.

§ 3º. - Excetua-se no caso da renda total referido no caput deste artigo, a renda do cônjuge e o benefício que seu dependente legal, comprovadamente deficiente, receba da Previdência Social, em razão de sua deficiência. (§ 3º, acrescentada pela Lei Municipal nº 3874, de 23/04/2012).

§ 4º. - Os documentos necessários para a comprovação das exigências constantes neste artigo e os procedimentos necessários tanto para protocolização dos pedidos de isenção, bem como, de outras definições desta Lei serão regulamentados através de decreto municipal. (§ 4º, acrescentada pela Lei Municipal nº 3874, de 23/04/2012).

~~Art. 3º. A concessão do benefício previsto nesta lei dependerá de requerimento do interessado ou seu representante legal.~~

Art 3º. A concessão do benefício previsto nesta lei dependerá de requerimento do interessado ou seu representante legal mediante a protocolização da documentação constante do regulamento e até o prazo previsto no § 1º. deste artigo. (Art. 3º, com redação dada pela Lei Municipal nº 3874, de 23/04/2012).

~~§ 1º. A isenção que trata o "caput" do artigo será requerida impreterivelmente até a data de 30 de julho do exercício a que se corresponda o imposto.~~

§ 1º. - A isenção que trata o "caput" do artigo será requerida impreterivelmente até a data de 31 de dezembro do exercício a que se corresponda o imposto. (§ 1º, com redação dada pela Lei Municipal nº 3455, de 07/01/2008).

§1º. – A isenção que trata o “caput” do artigo será requerido impreterivelmente até a data de 31 de outubro do exercício a que corresponda o imposto. (§ 1º, com redação dada pela Lei Municipal nº 3874, de 23/04/2012).

§ 2º. O benefício tempestivamente requerido tem efeito suspensivo com relação aos prazos de vencimento.

§ 3º. A isenção requerida fora de prazo será indeferida de plano, sem apreciação de mérito devendo o tributo ser acrescido das penalidades legais se for o caso.

§ 4º. A isenção concedida não será prorrogada para os exercícios seguintes, devendo o interessado requerer renovação anualmente observando ao disposto do § 1º deste artigo, sendo necessário para tal o acompanhamento dos documentos comprobatórios do atendimento das condições necessárias à manutenção do benefício.

§ 5º. Quando convocado o contribuinte beneficiado fica obrigado a prestar informações, ao Fisco Municipal, sendo que o não atendimento acarretará a perda do benefício fiscal.

Art. 4º. - Quando o contribuinte apresentar provas de que possua apenas uma transcrição do imóvel, mas que dele conste mais de uma unidade habitacional, será observado as condições de uso das demais unidades, cabendo a isenção apenas ao imóvel pelo requerente utilizado.

Art. 5º. - Compete ao interessado a prova de condições estabelecidas nesta lei para obtenção de benefícios fiscais, podendo a Administração dispensá-la quando tais condições forem apuradas diretamente por seus órgãos.

Art. 6 - A decisão do pedido de benefícios fiscais compete ao Diretor de Planejamento e Gestão, após comprovação da carência sócio-econômica e financeira e manifestação expressa do setor de arrecadação.

Art. 7º. - Revogadas as disposições em contrário, entrará esta Lei entrar em vigor em 01 de janeiro de 2.005.

São Sebastião do Paraíso, 13 de outubro de 2004.

*AUTORA: PREFEITA MARILDA PETRUS MELLES*

PRES. VER. ANTONIO FAGUNDES DE SOUZA/ VICE-PRES. VER. JOSÉ FRANCISCO DE OLIVEIRA/ SECRET. VER VALDECI AMORIM DE LIMA

CONFERE COM O ORIGINAL

---

PRESIDENTE